

## PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2021, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento e instalação do Departamento de Endemias e Vigilância Sanitária em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TERMO DE CONTRATO Nº 017/2021. LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENDEMIAS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO.

I – Análise de possibilidade de Rescisão Unilateral do Contrato nº 017/2021, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento e instalação do Departamento de Endemias e Vigilância Sanitária em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

II – Superveniência da falta de interesse da Administração Municipal na continuidade da execução contratual.

III – Pedido de Rescisão Contratual justificado. Hipótese dos Artigos 79, I e 78, XII da Lei nº 8.666/93.

### **01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **02. RELATÓRIO.**

4. Através do Ofício nº 665/2023, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2021, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento e instalação do Departamento de Endemias e Vigilância Sanitária em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

5. A Secretaria Municipal demandante apresenta no Ofício nº 1105/2023-GS/SEMUS/PMV a justificativa para o ato, conforme abaixo:

“Honrada em cumprimentá-la, venho por meio deste, informar V. S.º, considerando o Termo de Contrato nº017/2021/CPL, Dispensa de Licitação nº003/2021, Locação de Imóvel, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e do outro lado o Sr. Raimundo Nonato Juracir Magalhães, assinado em 04 de fevereiro de 2021, onde reza em sua Clausula Oitava - Da Rescisão - 8.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação de no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Diante do exposto encaminhamos Ofício nº 104/2023 - GS/SEMUS/PMV, com intuito de notificar a Comissão Permanente de Licitação/CPL o interesse desta Secretaria em pedir a rescisão deste instrumento de contrato, levando em consideração o novo Plano de Fortalecimento e Ampliação da Rede Nacional de Vigilância Sanitária e Endemias, atualizado em 01 de novembro de 2022, pelo Ministério da Saúde, e, com esta estratégia de ampliação, o imóvel precisa conter mais espaços e comodidade para os profissionais desempenharem seus serviços conforme a Portaria 2215/2016, atualizada em 25/08/2022 pela Portaria nº 567/2022.”

6. Ressalte-se que o Contratado foi devidamente notificado da decisão de rescisão através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme ofício nº 1104/2023/GS/SEMUS/PMV.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

9. O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do Termo de Contrato nº 017/2021, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento e instalação do Departamento de Endemias e Vigilância Sanitária em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.
10. O fundamento para o pedido é o novo Plano de Fortalecimento e Ampliação da Rede Nacional de Vigilância Sanitária e Endemias, sendo necessário um imóvel com mais espaço e comodidade para os profissionais desempenharem seus serviços.
11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.
12. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

13. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

14. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face ao interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

15. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria prejuízo pois o imóvel não é mais adequado para a sua finalidade. Portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

#### **04. CONCLUSÃO.**

16. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2021, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado.

17. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

18. Viseu/PA, 11 de setembro de 2023.

**Procurador Geral do Município de Viseu-PA**  
**Agérico H. Vasconcelos dos Santos**  
**Decreto nº. 13/2023**